



**Ilustre (a) Senhor (a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL
da Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A – NUCLEP**

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 099/2021 – NUCLEP

TIPO: MENOR PREÇO TOTAL

MODO DE DISPUTA: ABERTO

PROCESSO Nº: 0048739.00000546/2021-91

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de: a) Inventário físico com emplaquetamento dos bens móveis, e imóveis; b) Conciliação entre os controles físico e contábil; c) Avaliação patrimonial com fundamentação técnica para a determinação do valor recuperável dos ativos (impairment test) e vida útil residual de bens móveis e imóveis; d) Importação dos dados obtidos após as atividades realizadas para o sistema ERP Benner de controle patrimonial em uso (Módulos Contábil e Ativo).

MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda. - EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF nº 11.908.707/0001-17, sediada na Rua Rodovalho Junior, 775, Bairro: Penha, CEP 03605-000, Cidade e Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar, com fundamento no e Item 3 do ato convocatório, **IMPUGNAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



1. TEMPESTIVIDADE

Do item 3 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO:

3.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer cidadão poderá impugnar este Edital.

3.2 A impugnação deverá ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, pelo e-mail licitacao@nuclep.gov.br.

3.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis.

3.4 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação de propostas.

..."

2. ESPECIFICAÇÕES GERAIS

A **MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda. – EPP, (CONTROLCONSULTING)**, antes de qualquer coisa, esclarece que a presente impugnação é apresentada não apenas como mero exercício do direito assegurado pela Lei de Licitações, mas, acima de tudo, como uma medida que visa ao mais amplo e devido atendimento ao interesse público.



Isso porque, a **MFC** possui plena convicção de que a maneira como foi redigida o edital, ou seja, de forma genérica, sem especificar as necessidades obrigatórias da Categoria de Profissionais que possam executar os trabalhos, atrai extrema insegurança jurídica para a contratação, proporcionando espaço para interpretações subjetivas das licitantes, que de fato incorrerá na sensação de desigualdade entre as partes, ou mesmo na falta de julgamento objetivo, princípios norteadores de todo o processo.

A presente impugnação tem por escopo tão somente a melhor satisfação do interesse público, o que se viabilizará com a **INCLUSÃO** da redação de alguns itens ao edital.

Indistintamente para todos os Interessados em Participar do Certame Inicialmente, antes de enfrentarmos a questão a ser discutida, citaremos ensinamentos do Doutrinador Marçal Justen Filho, que muito podem contribuir para esclarecer a questão:

“No tocante a habilitação é imperioso eleger o critério da “utilidade” ou “pertinência”, vinculado ao princípio da proporcionalidade para elaboração dos editais. A insistência neste ponto nunca é demais. Tem de interpretar-se a Lei n.º 8.666/93 na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se como necessária e útil para o caso concreto.”

Neste sentido, os Editais devem conter às exigências indispensáveis à comprovação de que o licitante possui a qualificação técnica e econômica para executar o objeto licitado.

3. FATOS

Publicado Edital em epígrafe, para realização da licitação MODO DISPUTA, ABERTO– ELETRÔNICO, em 8 de outubro de 2021 às 10hs, bem como, respeitado o prazo legal de antecedência da publicação, fora observado que o presente contém vícios, sanáveis, ocasionando assim, manifestamente, a necessidade de apresentação de Impugnação, garantindo que nenhum princípio ou diploma legal previsto em lei, seja ferido ou contrariado, visando assim a contratação vantajosa pela administração pública, observada a qualidade do objeto e a economicidade do erário, conforme demonstraremos a seguir:

Da Falta de Exigência de Registro da Licitante no Conselho Regional do Profissional Competente.

- **Exigência de Registro no CREA da licitante**

Ora, é evidente que o edital foi negligente em não exigir que a EMPRESA que prestará um serviço técnico e comum de engenharia, não esteja vinculada ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), e que exija que o profissional por ela contratado na execução dos trabalhos, seja também um engenheiro devidamente registrado, pois todo o escopo trata de serviços ESPECÍFICOS da profissão.

A prática mantida pela administração, incorreria negligência, contrariando a Lei e os Princípios norteadores das licitações, pois, permite a participação de qualquer



empresa sem os devidos cuidados para uma contratação segura, com validade e segurança ao erário.

Não é admissível que um serviço específico seja licitado sem a observância de seus requisitos de forma estrita, não há a menor possibilidade da administração se utilizar de editais genéricos e que não componham a realidade da contratação. Certamente é um erro grosseiro da Autoridade Competente, talvez até por falta de informação, o que não seria o caso, pois no Anexo I Termo de referência **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE: A) INVENTÁRIO FÍSICO COM EMPLAQUETAMENTO DOS BENS MÓVEIS, E IMÓVEIS; B) CONCILIAÇÃO ENTRE OS CONTROLES FÍSICO E CONTÁBIL; C) AVALIAÇÃO PATRIMONIAL COM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA A DETERMINAÇÃO DO VALOR RECUPERÁVEL DOS ATIVOS (*IMPAIRMENT TEST*) E VIDA ÚTIL RESIDUAL DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS; D) IMPORTAÇÃO DOS DADOS OBTIDOS APÓS AS ATIVIDADES REALIZADAS PARA O SISTEMA ERP BENNER DE CONTROLE PATRIMONIAL EM USO (MÓDULOS CONTÁBIL E ATIVO) ...**”, portanto, cediço que a atividade é exclusiva e vinculada. (grifo nosso)

Vale mencionar ainda, que vinculado está exclusivamente ao objeto, o registro no CREA, isso porque para avaliação de um bem, seja ele móvel ou imóvel, faz necessário conhecimento técnico específico em si, atividade essa, estranha as atividades dos Contadores e Administradores, responsáveis pela avaliação contábil e financeira, respectivamente.

- **Do Atestado de Capacidade Técnica**

O Item 11.2 do Edital, que trata da documentação relativa a qualificação técnica, apresenta a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da licitante, com a seguinte redação:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



I - Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a mesma tenha prestado (ou esteja prestando) serviços de características similares ou compatíveis com o objeto da presente licitação.

“Objeto: *Contratação de empresa especializada em serviços de: a) Inventário físico com emplaquetamento dos bens móveis, e imóveis; b) Conciliação entre os controles físico e contábil; c) Avaliação patrimonial com fundamentação técnica para a determinação do valor recuperável dos ativos (impairment test) e vida útil residual de bens móveis e imóveis; d) Importação dos dados obtidos após as atividades realizadas para o sistema ERP Benner de controle patrimonial em uso (Módulos Contábil e Ativo), conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência= constante do Anexo I do Edital.”*

Vejamos, a interpretação a esta exigência é ampla e por este motivo apresenta motivo de insegurança jurídica para contratação, observada a característica da qualidade. O ato convocatório deve ser imperioso quando de sua interpretação, não podendo de forma alguma permitir a interpretação subjetiva de cada empresa.

Quando falamos em atestados, pertinentes e compatíveis as características do objeto da licitação, ampliamos a interpretação a qualquer tipo de avaliação, o que não é o almejado quando da contratação.

O item deve ser claro ao mencionar que o objeto deve ser **AVALIAÇÃO A VIDA ÚTIL ECONÔMICA DOS BENS QUE COMPÕEM O ATIVO IMOBILIZADO**, bem como, atingir um quantitativo mínimo para comprovação de capacitação, assim como aduz a súmula nº 263/2011 – Tribunal de Contas da União – TCU.

SÚMULA Nº 263/2011 do TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às



parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Diante do exposto, entendemos que devem ser reformulada a comprovação de aptidão da empresa, através de Atestado ou Certidão de Capacidade Técnica, para o desempenho de atividade compatível, em características com o objeto desta licitação, comprovando **execução levantamento de ativos** em empresas de grande porte, cuja complexidade seja equivalente ou superior ao objeto desta licitação. Alterando a qualificação técnica conforme exposto acima ampliará a participação de empresas aptas e qualificadas para execução dos trabalhos.

Diante do exposto, entendemos que devem ser reformulada a comprovação de aptidão da empresa, através de Atestado ou Certidão de Capacidade Técnica, para o desempenho de atividade compatível, em características com o objeto desta licitação. O(s) documento(s) comprobatório(s) (Atestado ou Certidão) deverá(ão) comprovar **AVALIAÇÃO A VIDA ÚTIL ECONÔMICA DOS BENS QUE COMPÕEM O ATIVO IMOBILIZADO** em empresas de grande porte, cuja complexidade seja equivalente ou superior ao objeto desta licitação, devidamente registrado na entidade de classe acompanhada da certidão de acervo técnico.

- **Da Necessidade de Profissionais Especializados para Cada Tipo de Bem.**

Os bens podem ser materiais ou intangíveis. Os bens materiais podem ser: imóveis urbanos, rurais e industriais, máquinas e equipamentos, cultivo agrícola e semoventes, recursos naturais e ambientais, patrimônio histórico e artístico, objetos



de artes, joias e outros objetos. Os bens intangíveis mais comuns de se determinar valor são: fundo de comércio, lucros cessantes, direitos autorais, software, tecnologia, marcas e patentes. Porém, ainda são bens intangíveis: recursos humanos, clientes, *know-how*, estilo de vida.

O valor de um bem calculado obedecendo a técnica e ciência é exatamente o valor de mercado. O conceito tradicional de valor de um bem diz que: o valor de mercado de um bem é aquele pelo qual o vendedor, desejoso de vender, porém não compelido, vende a um comprador, desejoso de comprar, porém, não compelido a tanto também. O conceito de preço diz que este tem o valor dado pelo interesse de alguém, não sendo assim, precipuamente, o valor de mercado.

Existem normas de avaliações de diversas áreas editadas pela ABNT, instituição que possui alta respeitabilidade na comunidade científica. A ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas não é uma entidade não oficial, trata-se de uma simples associação.

Para que seja feita uma boa avaliação, o profissional deve conhecer não só as ferramentas matemáticas envolvidas no cálculo, mas também o funcionamento do mercado onde se situa o bem ou onde ele é utilizado. São profissionais afeitos a determinarem valores:

- 1. Imóveis urbanos e industriais – engenheiros civis.**
- 2. Imóveis rurais, recursos naturais e ambientais, culturas e semoventes – engenheiros agrônomos e florestais;**
- 3. Veículos, máquinas e equipamentos – engenheiros mecânicos;**
- 4. Máquinas e equipamentos elétricos – engenheiros eletricitas;**
- 5. Patrimônio histórico e artístico – engenheiros civis e arquitetos;**
- 6. Joias e objetos de artes – arquitetos e formados em artes.**
- 7. Fundo de comércio e os lucros cessantes – administradores, contadores e economistas;**



8. **Direitos autorais – depende da área;**
9. **Software – profissionais da área de informática;**
10. **Marcas e patentes – depende da área.**

Os conselhos de classe pertinentes as áreas do item 1 a 5 são vigilantes, não permitindo que profissionais não registrados a eles realizem avaliações em suas áreas, pois entendem ser exclusivas.

O objeto da licitação em questão, traz em seu escopo do ato convocatório, o objeto a ser licitado, qual seja, “[...] Contratação dos serviços de avaliação e definição da vida útil econômica e valores residuais dos bens patrimoniais da Liquigás, conforme as especificações deste Edital e de seus anexos [...]”

Pois bem, é certo que o edital precisa expressamente prever a existência de profissional registrado para execução dos trabalhos, pois permitir que qualquer empresa o faça seria negligenciar a contratação com a administração pública, bem como, a empresa prestadora desse serviço, denominado Licitante, também deve estar registrada no conselho regional competente do profissional que executará o trabalho em questão, comprovados seus vínculos por meio de contratos de prestação de serviços, registros em carteiras profissionais ou mesmo integrantes de quadro societário da empresa. Isso prestará a devida segurança para a contratação, dever das autoridades na observância.

O art. 37, XXI, CF/88, expressamente garante a observação dos princípios constitucionais e a garantia de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,



moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É certo que a Constituição vincula o administrador a observar toda a qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações pela licitante assumida.

Conforme já demonstrado acima, a avaliação dos Bens não requer apenas o conhecimento técnico e específico financeiro, valorativo, é necessário para uma perfeita execução do Serviço contratado, o conhecimento técnico e específico do objeto, o bem em si, físico, palpável, daí a necessidade do profissional de engenharia.

Pois bem, é cediço que a Profissionalização de engenharia varia em determinadas especializações, o que se faz presumir, que nem todo engenheiro pode atuar em toda área por falta de conhecimento técnico e específico. Vale mencionar que tal argumentação encontra-se respaldada na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, onde cada especialização tem determinado seu campo de atuação.



Conclui-se assim, que para a perfeita execução do objeto é necessária a junção das funções essenciais, o conhecimento técnico e específico para a avaliação física do bem, que se dará por profissional de Engenharia atendida a sua especialização a depender do bem em questão, e o conhecimento técnico e específico para a avaliação financeira, valorativa do bem, atividade essa exclusiva, dos profissionais de Contabilidade e Administradores, permitindo-se legalmente a atuação dos profissionais com registros no respectivos Conselhos de Classe.

O Edital não prevê a exigência de comprovar possuir no quadro permanente, na data prevista para entrega das propostas por meio de atestados, profissionais habilitados e capacitados com o respectivo curso de nível superior, correspondente ao objeto.

Quando mencionado o profissional correspondente ao objeto, este significa diferenciar os campos de atuação, por exemplo, do profissional de engenharia Civil, Elétrica e Mecânica.

Tratando o objeto dos bens relacionados nos relatórios anexos ao Edital, por exemplo, Terrenos, Edificações, maquinas e Equipamentos entre outros, é evidente que a exigência neste caso, deve ser para os três profissionais, de acordo com a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Todo engenheiro é capaz de avaliar um BEM, porém cada especialização restringe a área de atuação o tipo de BEM a ser avaliado. O engenheiro civil avaliará edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, móveis [...]. O engenheiro elétrico avaliará geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas [...]. O engenheiro mecânico avaliará processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores [...].



Há a necessidade de solicitar também comprovação da licitante de possuir profissionais na área de Administração e Contábil, profissionais esses devidamente habilitados em seu conselho de classe, para execução do objeto, envolvendo áreas de atuação multidisciplinares.

Conclui-se assim, que o conhecimento técnico e específico para a avaliação financeira, valorativa do bem, atividade essas exclusiva conforme podemos observar as Leis e Resoluções que tratam sobre o tema, sendo então perfeitamente possível a atuação dos profissionais das áreas Administração e Contabilidade, registrados no Conselho de classe.

Duas importantes funções na estrutura organizacional das empresas são, a ocupada pelo administrador da empresa, por tomar as decisões visando o alcance dos objetivos estabelecidos pelos proprietários do empreendimento e a ocupada pelo contador, por fornecer dados e informações que auxiliam a tomada de decisão pelo administrador e dá fé pública às informações divulgadas pela empresa a sociedade em geral.

A responsabilidade do administrador pelos atos praticados em nome da sociedade e a responsabilidade do contador pela escrituração contábil dos eventos econômicos incorridos, estão estabelecidas em diversas leis, regulamentos, métodos e critérios. São leis que se originam no campo do direito comercial, civil e tributário, regulamentos conforme os órgãos fiscalizadores, métodos e critérios publicados pelas associações de profissionais, entre outros

É cediço através dos relatórios anexos ao edital, que há a real necessidade de todos os itens de especialização, de acordo com a Resolução da categoria, são necessários para a execução do objeto com validade, e, portanto, necessária a comprovação de todas as modalidades e não apenas uma delas.

Desta forma, no sempre respeitoso entender da Impugnante, a maneira que se deu a redação do aludido Edital implica, inequivocamente, afronta aos



constitucionalmente consagrados princípios da competitividade, da isonomia e do julgamento objetivo, pilares nos quais se fundam a Administração Pública.

Neste sentido, diante da redação do edital, é imperiosa a sua alteração, garantindo-se, assim, a isonomia, o julgamento objetivo da licitação, a segurança jurídica da contratação e a validade do serviço.

Ainda, entendemos que para garantir a execução de qualidade e eficiência, garantindo a satisfação do órgão, se deve priorizar a objetividade nas exigências relativas a qualificação técnica.

DO PEDIDO

Diante de exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação, por tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo;
- b) Solicitamos a imediata correção do Ato Convocatório, com a inclusão da exigência de registro das licitantes no CREA e no CRA ou CRC.
- c) Ser reformulada a comprovação de aptidão da empresa, através de Atestado ou Certidão de Capacidade Técnica, para o desempenho de atividade compatível, em características com o objeto desta licitação. Deverá(ão) comprovar **a execução levantamento de ativos e avaliação** em empresas de grande porte, cuja complexidade seja equivalente ou superior ao objeto desta licitação, devidamente registrado na entidade de classe acompanhado da certidão de acervo técnico.
- d) Solicitar profissionais especializados para cada tipo de bem, sendo eles os



ControlConsulting

Avaliação e Gestão de Ativos

engenheiros Civis, Mecânicos e Eletricistas, Contadores e Administradores, comprovando sua experiência através de atestados de capacidade técnica e registro no conselho de classe em vigor.

Pedimos que, caso a decisão desta Comissão não seja amplamente favorável ao nosso pleito, que o processo suba à autoridade superior para conhecimento e decisão final.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 5 de outubro de 2021.

Marcelo Fernandes Carmo - Diretor

MFC Avaliação de Gestão de Ativos Ltda.- EPP

Tel.: (11) 2082-2233

e-mail: licitacao@controlgroup.com.br